

**PROJETO DE LEI Nº 05/2019**

**EMENTA:** Altera o artigo 7º e art. 166 da Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal; revoga a Lei Municipal 2.651, de 26 de março de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Altera o artigo 7º, da Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.*

*§1º Para fins de aplicação deste dispositivo, será considerada a informação de propriedade e/ou posse contida no Cadastro Imobiliário Municipal e as notificações serão encaminhadas ao endereço indicado para correspondência, competindo ao proprietário ou possuidor manter atualizado o cadastro sob pena de ser considerada válida a intimação postada e recebida no endereço de cadastro.*

*§2º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos e/ou qualquer praga urbana e animais peçonhentos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.*

*§3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.*



§4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, realizando a roçagem e/ou remoção de resíduos.

§5º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, que afrontarem as condições previstas neste artigo, serão notificados por Fiscais do Município, Correspondência ou Edital no órgão oficial, para que promovam a limpeza através de roçagem e/ou remoção de resíduos, dentro do prazo de 7 (sete) dias, a partir do recebimento ou publicação da notificação.

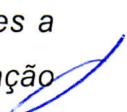
§6º A notificação prevista no parágrafo anterior terá vigência de 12(doze) meses, contados a partir do seu recebimento ou publicação, a qual deverá conter a expressa advertência de que, fica o proprietário ou possuidor a qualquer título, notificado, para que mantenha o imóvel limpo de mato alto e livre de resíduos nos próximos 12(doze) meses.

§7º Expirado o prazo previsto no §5º, o Município poderá executar os serviços de limpeza através da roçagem e/ou remoção de resíduos, com quadro de pessoal próprio ou por empresa contratada, exigindo dos proprietários ou possuidores a qualquer título, além da multa prevista neste Código e Decreto específico, o pagamento das despesas efetuadas, acrescido de taxa de administração na forma da legislação pertinente, e correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§8º As despesas do serviço de limpeza, através da roçagem e/ou remoção de resíduos, corresponderão aos valores dos respectivos custos do serviço.

§9º Dependendo da origem, composição química e/ou periculosidade dos resíduos depositados nos terrenos não ocupados, a destinação ambiental adequada é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§10º Quando a destinação ambiental adequada dos resíduos previstos no parágrafo anterior for realizada pelo Município, os proprietários ou possuidores a qualquer título, não estarão isentos das responsabilidades previstas na legislação ambiental vigente e de outras responsabilidades civis e penais.



## Prefeitura Municipal de Cambé

### Secretaria Municipal de Governo

Art. 2º O artigo 116 da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

*Art. 116. As multas impostas por infração de qualquer artigo desta Lei, serão cobradas conforme o seguinte:*

- I- De 03 (três) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo III, Título II;
- II- De 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo VI, Título III;
- III- De 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Cambé i UFC para infrações a qualquer artigo desta Lei;
- IV- De 01 (um) a 10 (dez) vezes da Unidade Fiscal de Cambé – UFC por cabeça de animal apreendido, para infrações do artigo 60.

Art. 3º Fica revogada a Lei 2.651 de 28 de março de 2014.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, em 12 de fevereiro de 2.019.

José do Carmo Garcia  
**Prefeito Municipal**

**Prefeitura Municipal de Cambé**  
**Secretaria Municipal de Governo**

---

Cambé, aos 12 de fevereiro de 2.019.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Prezado Presidente e Nobres Vereadores (as):

Graças ao trabalho em conjunto da Prefeitura, Câmara de Vereadores e da comunidade Cambeense, conseguimos reduzir os índices de infestação do Aedes aegypti.

Em comparação ao mesmo período do ano de 2018, o índice caiu de 3,4% para 1,7% em 2.019.

Mas não podemos descuidar, pois o mosquito propaga o vírus da **Dengue, Zika e Chikungunya**, transmite doenças, podendo levar a morte ou deixar sequelas irreversíveis.

Muitos criadouros foram encontrados em terrenos vazios, o que motiva esta nova propositura legislativa, para que possamos reforçar o combate a proliferação do Aedes aegypti.

Como é de conhecimento geral, a Prefeitura de Cambé conseguiu superar as dificuldades criadas por uma demanda judicial envolvendo empresas participantes de certames licitatórios.

Agora, após 4 anos de trâmites judiciais, foi possível a contratação por licitação, de uma empresa exclusiva para limpar terrenos públicos.

Assim, estamos confiantes na manutenção da limpeza dos próprios públicos.

Como é sabido, a legislação vigente, notadamente o Código de Posturas, na forma que se encontra, não possibilita um trabalho eficiente e célere dos departamentos públicos envolvidos na matéria.

É certo que o artigo 7º do Código de Posturas preconiza:

*"Art. 7º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados."*

No entanto, alguns proprietários de terrenos não ocupados não promovem a obrigatoriedade de manutenção de seus imóveis, deixando seus terrenos com mato alto e/ou com resíduos, o que resulta na contribuição de um ambiente favorável para proliferação do mosquito Aedes aegypti e também, outros tipos de pragas.

É certo ainda, que levamos também em consideração as questões paisagísticas, mas nosso objetivo principal é zelar pelo bem mais precioso que é a vida humana.

Desta forma, o prazo de 15 dias para que o proprietário efetue a limpeza de seu terreno tem se mostrado desfavorável ao interesse público.

Assim, considerando a supremacia do interesse público, levamos aos nobres edis, a proposta de redução para 7 dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que o proprietário ou possuidor a qualquer título promova a limpeza de seu imóvel.

Outro fato que consideramos essencial para que o trabalho efetuado pelo Município atenda a eficiência, celeridade e neste caso específico a economicidade, é a proposta contida nesta propositura legislativa, para que as notificações efetuadas nos casos de terrenos com mato alto e resíduos, tenham vigência de 12 meses, a contar do recebimento da mesma pelo proprietário do terreno.

Mais uma vez levamos em consideração a supremacia do interesse público. Ora, não é possível entender, que o fiscal do Município tenha que notificar o mesmo infrator a cada 15 dias. Isto representa dispêndio de recursos públicos que pode ser evitado.

## Prefeitura Municipal de Cambé

### Secretaria Municipal de Governo

Existem casos concretos, que o Município gasta muitos recursos para, rotineiramente, notificar o mesmo proprietário de imóveis com mato alto e lixo. Pois este, só promove a roçagem do mato e limpeza do terreno após intervenção do Município.

Com a nova proposta, o Município irá notificar o proprietário ou o possuidor uma única vez, para que durante os 12 meses seguintes mantenha em estado de limpeza seu imóvel.

Assim, pretendemos economizar combustível, hora de serviço de servidores, material administrativo, enfim, promover economia e melhorar a eficiência da fiscalização, resultando assim, em um combate mais efetivo contra as ameaças provenientes deste cenário.

O município já promoveu campanha de conscientização e a fará novamente, no entanto, percebemos que alguns proprietários insistem em ignorar a sua responsabilidade social. Ignoram que a sua falta de preocupação com os demais moradores, pode “custar caro” para as famílias Cambeenses, pois como já registramos, os vírus da **Dengue, Zika e Chikungunya** podem levar à morte ou provocar sequelas, **como a microcefalia**, que atinge nossas crianças.

Não vamos deixar que um mosquito seja mais forte que toda a cidade.

Deste modo, solicitamos a aprovação desta matéria legislativa, e que a mesma seja procedida em regime de urgência, com a maior celeridade possível, para que possamos dar uma resposta rápida para a sociedade Cambeense.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
em 12 de fevereiro de 2.019

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Cambé**  
**Secretaria Municipal de Governo**

Cambé, aos 12 de fevereiro de 2.019.

Exmo. Sr.  
**JOSÉ CARLOS CAMARGO**  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 05 /2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI N° 05 /2019**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera o artigo 7º e artigo 166 da Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal; revoga a Lei Municipal 2.651, de 26 de março de 2014.

Tendo em vista tratar-se de uma matéria atrelada diretamente a Saúde Pública e, considerando ainda, que somente após a aprovação desta propositura é que poderemos desempenhar ações mais eficientes.

Considerando o art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em regime de urgência.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia  
**Prefeito Municipal**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO N° <u>1903</u> /2019	
Recebido em: <u>25/02/19</u> às <u>14:00</u>	
Protocolista <u>Jaqueleine</u>	